ISENÇÃO FISCAL — TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— A isenção do impôsto de importação se estende à taxa de previdência social cobrada sôbre as mercadorias importadas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas S. A. Recurso extraordinário n.º 19.475 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão de 1.ª turma, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente a União Federal e recorrida a Cia. Brasileira de Usinas Metal-rgicas S. A., e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 3 de julho de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Contra o acórdão do egrégio Tribunal de Recursos, que, em grau de embargos, repeliu a defesa da União na ação que lhe foi proposta pela Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas S. A., para haver restituição de tributos que julgava indevidamente pagos, manifestou a embargada, União Federal, recurso extraordinário, sob o amparo do art. 101, n.º III, letras *a* e *d* da Constituição federal, indicando como violados os arts. 9.º, da Lei n.º 4.910, de 10 de janeiro de 1925; art. 6.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, sôbre haver dissentido da interpretação dada pela egrégia 2.ª Turma, no acórdão número 7.859 de que foi relator o Sr. Ministro Goulart Oliveira.

Os antecessores da recorrida, diz a recorrente... "obtiveram em 31 de janeiro de 1925 (fls. 13) isenção de impostos de importação e expediente no tocante a materiais destinados às suas Fábricas e Usinas de produção de ferro guza, aço, ligas etc.

"Os limites de semelhante isenção estavam delineados no art. 9.º da Lei n.º 4.910, de 10-1-1925, segundo o qual:

"As isenções de direito de importação para consumo, concedida nesta e em quaisquer outras lei, não compreenderão, em caso algum, outras taxas de importação, que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção".

"Por sua vez, a taxa de Previdência Social — objeto da presente controvérsia — foi criada na Lei n.º 159, de 30-12-1935, muito posteriormente, portanto, à isenção concedida aos antecessores da recorrida e a esta transmitida em 30 de maio de 1925 (fls. 13-v, e 14).

"Decorre daí, a tôda evidência, a desavença entre o respeitável julgado e o citado art. 9.º da Lei n.º 4.910, que excluia das isenções, qualquer taxa de importação não expressamente individuada, e, ainda, o art. 6.º da Lei n.º 159 que, criando o tributo, o classificou e definiu tìpicamente de *taxa* — Taxa de Previdência Social".

Por sua vez, a recorrida, sustenta e a sua tese foi acolhida pela sentença de 1.ª instância e pelo Tribunal de Recursos, que a pretensa taxa de previdência não é mais do que um acréscimo do impôsto de importação, que lhe foi dispensado, por lei e pelo contrato, sendo, dessa forma, injustificada a cobrança.

O recurso foi admitido e processado. O Dr. Procurador Geral é pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Não tem razão a Fazenda. A recorrida estava isenta dos impostos de importação e expediente relativos a materiais destinados a suas fábricas e usinas.

A Lei n.º 159, de 1935, criou, no entanto, "a título de *taxa de previdência social*, uma percentagem de 2% sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se para êsse fim o combustível e o trigo".

Com essa nova contribuição, acrescentou a lei, sairia a cota de previdência prevista no Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934.

Fôra, efetivamente, uma taxa, e não teria abrangido a isenção. O favor estará restrito a impostos. As isenções não toleram interpretações extensivas.

Mas como bem observa a recorrida, o que a União fêz, foi aumentar, de 2%, os impostos de importação, embora crismando de taxa o tributo. A taxa tem característicos. Destinando-se a custear um serviço, é paga por aquêles que dêle se beneficiam.

No caso, é lícito admitir que fôsse criada para manter os serviços de assistência social, mas é exigida de pessoas que nada têm com tal assistência. Quem quer que importe mercadorias estrangeiras, fica obrigado ao pagamento.

Diz a Fazenda que os serviços de assistência são de interêsse para todos os habitantes do país. Não há dúvida. Mas os impostos são sempre arrecadados com o fim de serem gastos no interêsse dos habitantes de um país, contribuintes e até não contribuintes. O que caracteriza a taxa é a idéia de contraprestação. Pagam-na os diretamente beneficiados. Não os outros.

Não tem o Estado poder de transformar, pela só mudança de nome, o impôsto em taxa. E assim, mantendo a decisão recorrida, conheço do recurso, com fundamento na letra *d*, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hugria — Sr. Presidente, em linguagem aritmétiva, pode falar-se, no caso, de "taxa", isto é, porcentagem sôbre determinada quantia. Do ponto de vista jurídico — financeiro, entretanto, não se trata, evidentemente, de taxa, mesmo dentro do conceito amplo que o vocábulo "taxa" atualmente adquiriu.

Conforme bem acentuou o eminente Sr. Ministro Relator, êsse acréscimo de 2% sôbre o impôsto de importação é destinado a fazer face a uma verba com que o Govêrno contribui para fins de previdência social, serviço êste a que está inteiramente alheia a recorrida. Assim, como argumentou o ilustre advogado da recorrida, essa sedizente taxa de previdência social não é mais que um "adicional'", isto é, um aumento percentual sôbre a importância de impôsto. Ora, se a recorrida está isenta do impôsto de importação, como poderão calcular êsses 2%? Seria 2% de nada, e 2% de nada é nada.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso da União.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, a recorrida está isenta de impostos, de modo que não há dúvida alguma de que está isenta de impôsto de importação, bem como do adicional de 1%. Quanto à taxa de 2% de previdência social, de que ora se trata, tenho reiteradamente votado neste sentido contrário ao dos eminentes Ministros Relator e Nelson Hungria. Concordaria com S. Excias. se ainda vigorasse o antigo conceito de taxa. Em 1940, porém, pelo Decreto-lei número 2.416, o direito positivo brasileiro lhe atribuiu conceito mais amplo, *Taxas*, por êsse decreto-lei, são os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao con-

tribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas, enquanto que impôsto é o tributo destinado a atender, indistintamente, às necessidades de ordem geral da Administração. Assim, o recorrido teria razão em face do conceito antigo de taxa, mas em face do conceito atual, consagrado em nosso direito positivo, parece-me que a taxa de previdência social é realmente uma taxa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Devia constituir objeto de lei tributária especial.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — E foi uma lei tributária que a criou.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas ligando-a ao impôsto de importação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Isso é a forma de incidência, mas não se trata, na verdade, de impôsto de importação.

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O Estado não pode modificar o conceito de alguma cousa de modo a transformar um impôsto em taxa.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A ampliação do conceito de taxa, entre nós, não resultou de um pronunciamento arbitrário do legislador. O que a lei fêz foi acompanhar a evolução geralmente observada na doutrina dos outros países.

Wagner, na sua obra clássica sôbre finanças, já acentuou, há mais de 50 anos, que o desenvolvimento da taxa depende das opiniões dominantes na teoria do Estado, da sociedade e da economia, variando no tempo e no espaço.

Assim, coerente com os votos que tenho reiteradamente proferido, dou provimento ao recurso da União, para excluir da isenção a taxa de previdência social.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Nos casos anteriores, invocados pelo ilustre advogado da recorrida, meu voto foi no mesmo sentido do que acaba de proferir o eminente Ministro Luís Gallotti. Impressionaram-me, outrossim, as razões que aduziu a douta Procuradoria Geral, relativamente à hipótese dos autos. Assim, *data venia* do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso, para excluir da isenção a taxa de previdência social.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento, unânimemente, e negaram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Luís Gallotti e Presidente.